

DIRETORIA DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

VERBA N. 184

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Pessoal', 'Pessoal Fixo', 'Substituições'.

INSTITUTO "ADOLFO LUTZ"

VERBA N. 22

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Material e Serviços', 'Despesas Diversas', 'Serviços de Conservação'.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CRIANÇA

VERBA N. 219

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Pessoal', 'Pessoal Fixo', 'Substituições'.

DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEPTA

VERBA N. 223

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Pessoal', 'Pessoal Variável', 'Substituições'.

INSTITUTO BUTANTÁ

VERBA N. 27

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Material e Serviços', 'Despesas Diversas', 'Serviços de Conservação'.

Artigo 2.º - Com os recursos provenientes das reduções constantes do artigo 1.º, ficam suplementadas no mesmo orçamento, verbas, códigos e dependências não mencionados, as seguintes dotações:

DIRETORIA DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

VERBA N. 184

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Pessoal', 'Pessoal Fixo', 'Substituições'.

INSTITUTO "ADOLFO LUTZ"

VERBA N. 212

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Material e Serviços', 'Despesas Diversas', 'Utilidades Contratuais'.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CRIANÇA

VERBA N. 23

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Pessoal', 'Pessoal Fixo', 'Substituições'.

DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEPTA

VERBA N. 220

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Pessoal', 'Pessoal Variável', 'Substituições'.

INSTITUTO BUTANTÁ

VERBA N. 227

Table with 2 columns: Item description and amount. Includes 'Material e Serviços', 'Despesas Diversas', 'Utilidades Contratuais'.

Artigo 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de dezembro de 1955.

JÂNIO QUADROS

Francisco Scalamariné Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de dezembro de 1955. Carlos de Albuquerque Sciffarth - Diretor Geral

DECRETO N. 25.188, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1955

Aprava o Regulamento do Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, tem existência legal desde a transformação da antiga Inspetoria de Profilaxia da Lepra, criada pelo Decreto n. 3.876, de 11 de julho de 1933, aprovado pela Lei n. 2.151, de 29 de dezembro do mesmo ano;

Considerando que as sucessivas mutações pelas quais passou não o atingiram em toda a sua estrutura - amplitude e, conseqüentemente, não lhe imprimiram, ainda, a desejada organicidade;

Considerando o complexo organismo de que se compõe e a alta finalidade a que é destinado o Departamento de Profilaxia da Lepra, e, por isso mesmo, reclamando regulamentação adequada ao seu eficiente funcionamento;

Decreto:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, que fará parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de dezembro de 1955.

JÂNIO QUADROS

Francisco Scalamariné Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de dezembro de 1955. Carlos de Albuquerque Sciffarth - Diretor Geral

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEPTA

CAPITULO I

Da finalidade

Artigo 1.º - O Departamento de Profilaxia da Lepra, criado pelo decreto-lei n. 12.110, de 2 de setembro de 1941, diretamente subordinado ao Secretário de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, tem por finalidade:

- I - Cuidar da profilaxia do mal de Hansen, providenciando o isolamento, tratamento dos doentes ou fiscalizando os serviços que se organizarem com o mesmo fim;
II - Promover a preservação da moléstia, fiscalizando os focos e contatos dos hansenianos, isolando seus filhos no nascer, proporcionando-lhes, posteriormente, a educação;
III - Promover e facilitar pesquisas, a experimentação e a fabricação de produtos de tinados ao tratamento do mal de Hansen;
IV - Documentar e difundir conhecimentos científicos;
V - Promover assistência social, jurídica, judiciária e educação sanitária nos hansenianos e às suas famílias;
VI - Promover a adaptação e acomodação psicológica indispensável ao tratamento de isolamento do hanseniano e de sua família e prover a readaptação do mesmo.

CAPITULO II

Da Organização

Artigo 2.º - O Departamento de Profilaxia da Lepra (D. P. L.) compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor (Diretoria);
II - Divisão de Sanatórios;
III - Divisão de Dispensários (Ambulatórios);
IV - Divisão Técnica-Auxiliar (Serviço de Pesquisas Científicas);
V - Serviço do Pênfilo, Foliáceo;
VI - Educandário de Jacaré (Preventório de Jacaré);
VII - Serviço de Administração;
VIII - Seção de Procuradoria;
IX - Seção de Engenharia.
Parágrafo único - O gabinete do Diretor constituir-se-á dos seguintes membros: Assistente Médico, Consultor Jurídico e Secretário.

CAPITULO III

Da Competência e Organização dos Órgãos

Artigo 3.º - Ao Gabinete do Diretor (G. D.) caberá prestar assistência técnica e administrativa ao Diretor do D. P. L.

Artigo 4.º - A Divisão de Sanatórios (D. S.) compete:

- I - Proceder ao estudo dos problemas de assistência sanatorial aos doentes de lepra;
II - Organizar o plano geral da referida assistência, abrangendo a rede de sanatórios de lepra existente no Estado;
III - Cooperar com a Seção de Engenharia e com a Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação, na organização de projetos e plantas padrões com as necessárias especificações, para reforma, construção e instalação de sanatórios;
IV - Opinar sobre a localização, remodelação e adaptação de estabelecimentos sanatoriais e sobre a montagem dos respectivos serviços;
V - Organizar e manter atualizado o registro sumário das atividades e bens dos sanatórios;
VI - Fornecer dados estatísticos ao Serviço de Pesquisas Científicas e ao Serviço de Administração do D. P. L.;
VII - Fiscalizar os gastos de materiais;
VIII - Providenciar o fornecimento do material permanente e de consumo necessários aos sanatórios;
IX - Providenciar para o perfeito funcionamento dos sanatórios subordinados ao Serviço para que preencham as suas finalidades.

Artigo 5.º - A Divisão de Sanatórios (D. S.) compreende:

- I - Sanatório Aimorés (Sn. A.)
II - Sanatório Cocais (Sn. C.)
III - Sanatório Padre Bento (Sn. P. B.)
IV - Sanatório Paratingui (Sn. P.)
V - Sanatório Santo Angelo (Sn. S. A.)
VI - Setor de Expediente, Comunicações e Pessoal (St. A.)

Artigo 6.º - Os Sanatórios referidos no artigo anterior terão a mesma organização e competência constantes do Decreto n. 24.814, de 25 de julho de 1955.

Artigo 7.º - A Divisão de Dispensários (D. D.) compete:

- I - Realizar o cadastro dos portadores do mal de Hansen no Estado de São Paulo;
II - Promover o tratamento dos doentes não internados;
III - Providenciar e orientar a assistência social dos doentes não internados;
IV - Providenciar o isolamento dos casos contagiantes;
V - Manter constante vigilância dos focos de contágios e dos comunicantes;
VI - Manter e intensificar os serviços de educação sanitária;
VII - Fornecer dados estatísticos à Divisão Técnica-

Auxiliar, ao Serviço de Administração e a outras dependências;

VIII - Opinar sobre a oportunidade e localização de ambulatórios, dispensários e postos;

IX - Cooperar com a Seção de Engenharia do D. P. L. e com a Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação na organização de projetos e plantas padrões com as necessárias especificações, para reformas, construção e instalação dos órgãos subordinados;

X - Fiscalizar os gastos de material;

XI - Providenciar o perfeito funcionamento dos dispensários e ambulatórios para que preencham as suas finalidades.

Artigo 8.º - A Divisão de Dispensários (D. D.) compreende:

- I - Dispensários e Ambulatórios da Capital;
II - Dispensários e Ambulatórios do Interior;
III - Setor de Expediente, Comunicações e Pessoal (St. A.)

Parágrafo único - Os dispensários serão classificados em categorias, de acordo com a situação geográfica, endemicidade e condições econômicas da região, por ato do Secretário de Estado.

Artigo 9.º - Aos Dispensários e Ambulatórios compete:

- I - Intensificar o censo promovendo os meios para descoberta de novos doentes, procedendo ao seu fichamento, bem como o dos comunicantes e sua zona de atividade;
II - Realizar o levantamento do cadastro lepromínico dos doentes e comunicantes fichados;
III - Promover a camuflagem dos contatos Mitsu-da negativos;
IV - Encaminhar os casos contagiantes para isolamento;
V - Promover a assistência social da família dos doentes internados;
VI - Proceder à revisão periódica dos comunicantes e doentes matriculados;
VII - Promover o tratamento dos doentes matriculados, realizando para isso os exames de laboratório complementares, inclusive biópsias;
VIII - Promover a terapêutica ocupacional e reabilitação;
IX - Desenvolver programa de educação sanitária na região de sua atividade;
X - Encaminhar os casos mais interessantes para as reuniões mensais da Sociedade de Leprologia;
XI - Preparar os doentes para alta;
XII - Manter registro de suas atividades utilizando, quando possível, serviço dos doentes em condições de trabalho.

Parágrafo único - A Divisão de Dispensários poderá utilizar quando possível nos seus serviços os doentes não contagiantes em condições de trabalho.

Artigo 10.º - A Divisão Técnica Auxiliar (D. T. A.) compete:

- I - Proceder e incentivar a pesquisa científica;
II - Sugerir normas técnicas ao Diretor do D. P. L.;
III - Promover educação sanitária;
IV - Incentivar a produção de produtos químicos farmacêuticos para tratamento da lepra e moléstias intercorrentes;
V - Manter serviços de documentação e biblioteca;
VI - Manter o arquivo médico do D. P. L.

Artigo 11 - A Divisão Técnica Auxiliar (D. T. A.) compreende:

- I - Instituto de Pesquisas Científicas (I. P. C.)
II - Seção de Psicoterapia (Sq. P.)
III - Seção de Estudos e Normas (Sq. EN)
IV - Seção de Educação Sanitária (Sq. ES)
V - Seção de Química Farmacêutica (Sq. QF)
VI - Seção de Documentação e Biblioteca (Sq. DB)
VII - Seção de Arquivo Médico (Sq. AM)
VIII - Seção de Administração (Sq. A)

Artigo 12 - Ao Instituto de Pesquisas Científicas, com sede na Capital, compete:

- I - Estudar as questões científicas que dizem respeito ao mal de Hansen;
II - Estimular a pesquisa leproológica;
III - Estabelecer coordenação com os serviços do D. P. L.;
IV - Manter intercâmbio com instituições particulares ou públicas, municipais, estaduais ou internacionais.

Artigo 13 - O Instituto de Pesquisas Científicas compreende:

- I - Conselho Científico;
II - Seção de Anatomia Patológica (Patologia Experimental);
III - Seção de Bacteriologia e Imunologia;
IV - Seção de Farmacologia e Terapêutica (Terapêutica);
V - Seção de Epidemiologia;
VI - Setor de Administração;
VII - Setor de Biotério.

Artigo 14 - Ao Conselho Científico com função consultiva cabe:

- I - Apresentar planos de atividades do I. P. C.;
II - Sugerir e discutir com os encarregados de direção dos órgãos do I. P. C. os planos de pesquisas leproológicas a serem executados;
III - Estudar a elaboração de convênios com outras organizações oficiais ou não, fora do D. P. L.;
IV - Propor bolsas de estudos no país ou no exterior para os elementos do I. P. C. ou do D. P. L.;
V - Indicar ao Diretor do D. P. L. representantes junto a congressos, reuniões ou jornadas de leprologia;
VI - Organizar ou autorizar cursos de leprologia;
VII - Proporcionar aos pesquisadores do Estado, País ou exterior facilidades para estágio e investigação científica no D. P. L.;
VIII - Publicar, ou cooperar com outras organizações, para a publicação de revista de leprologia, de cunho científico;
IX - Estudar e sugerir à Diretoria do D. P. L. as dotações orçamentárias e o custo dos planos de estudo;
X - Propor reuniões científicas e convênios com outras entidades científicas.

Artigo 15 - O Conselho Científico (C. C.) será constituído por cinco membros com mandato bienal.

Artigo 16 - O Conselho Científico será integrado por dois membros nomeados pelo Diretor do D. P. L. dentre os cinco nomes apresentados pelo Diretor da Divisão Técnica Auxiliar e dois membros eleitos pelos pesquisadores do próprio Instituto, cabendo ao Diretor da Divisão Técnica Auxiliar a presidência do Conselho, com direito a voto.

Artigo 17 - As decisões do Conselho serão tomadas por voto da maioria.

Artigo 18 - O Conselho Científico se reunirá ordinariamente todos os meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pelo Diretor do D. P. L., ou, ainda, por três de seus membros.

Artigo 19 - A Seção de Anatomia Patológica (Patologia Experimental) cabe:

- I - Realizar biópsias, necrópsias e pesquisas de patologia experimental;